SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009188-29.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luiz Carlos Ernesto

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

O autor Luis Carlos Ernesto propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão de sequelas que diz ter experimentado em acidente de trânsito do qual foi vítima, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 1.687,50.

A ré, em contestação de folhas 30/64, requer a retificação do polo passivo que deve ser integrado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. No mérito, aduz a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 104/110.

Decisão saneadora de folhas 111/113.

Agravo retido de folhas 122/143.

Decisão de folhas 146 recebeu o agravo para que dele conheça, oportunamente, o Egrégio Tribunal de Justiça.

Laudo pericial de folhas 163/166.

A ré se manifestou com relação ao laudo pericial às folhas 170/176. O autor manifestou-se às folhas 177/186.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 187 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

A ré apresentou alegações finais de folhas 191/194, e o autor de folhas 195/204.

Relatei. Decido, no estado em que se encontra a demanda por entender completa a cognição.

As questões preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por ocasião da decisão saneadora (**confira folhas 111/113**)

No mérito, impõe-se a improcedência.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe teria resultado sequelas físicas gerando uma incapacidade parcial e permanente.

Todavia, o laudo pericial de folhas 163/166, concluiu que o autor não padece de incapacidade física em qualquer grau (**confira-se especificamente o lançado a folhas 166, Respostas aos quesitos do juízo**).

Dessa maneira, não há como acolher o reclamo.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA